



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03106/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 637 de 06.06.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência nº 469/2018, no DJE nº 074, de 23.04.2018 (p. 02 – ID968714)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 105 de 10.06.2019 (p. 04 – ID968714); DJE nº 074 de 23.04.2018 (p. 01 – ID968714)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 6.610,24 (p. 01/02 – ID968717)
NOME DA SERVIDORA:	Leonira de Fátima Poletini
MATRÍCULA:	0021300 (p. 02 – ID968714)
CARGO:	Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 25, Carga horária de 40 horas semanais (p. 02 – ID968714)
CPF:	152.000.272-68 (p. 02 – ID968714)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 01 – ID968721)
DATA DE INGRESSO:	16.07.1984 (p. 02 – ID968721)
DATA DE NASCIMENTO:	03.05.1961 (p. 01 – ID968721)
SEXO:	Feminino (p. 01 – ID968721)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 02 – ID968721)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02; 04 ID968714
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/04 ID968715
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID968716 01/04; 06 ID968717
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

integridade física:				
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.934 dias, ou seja, 35 anos, 05 meses e 09 dias ¹ .	12.942 dias, ou seja, 35 anos, 05 meses e 17 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria de Gestão de Pessoas (p. 01/03 – ID968715) é de 08 (oito) dias. Contudo, tal disparidade trata-se de erro formal, o qual é incapaz de macular o direito da servidora.

¹ Tempo computado até o dia anterior à publicação do ato concessório na imprensa oficial (p. 02 – ID968714).

² Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (p. 01/03 – ID968715).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência de indicação dos incisos I, II e III do artigo 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 6.610,24 (p. 01/02 – ID968717)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Importante mencionar que, conforme consta no demonstrativo de pagamento do primeiro benefício (p. 06 – ID968717) e na Justificativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (p. 10 – ID968717), a servidora percebeu R\$ 9.710,24 no mês de maio/2018, tendo em vista que ela aderiu ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, sendo que, o valor excedente de R\$ 3.100,00 é pago pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, segundo constata-se no documento da p. 09 – ID968717.

8. Dessa forma, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Leonira de Fátima Poletini** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e com paridade, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 3 de Dezembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4